



## **CONSULTA n.º 357/2021**

**Sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 1.887, de 2021, em face da Lei n.º 6.097, de 2018. Art. 176, I, RICLDF. Incidência. Prejudicialidade da matéria.**

**Solicitante: Secretaria Legislativa**

A Secretaria Legislativa formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.887, de 2021, de iniciativa do Deputado Leandro Grass, que *Institui o dia 21 de maio como o "Dia Distrital de **Proteção ao Aleitamento Materno** na primeira infância", com foco na Lei Federal nº 11.265 de 2006, para contribuir com adequada nutrição dos lactantes e das crianças até os dois anos de idade.*

Após a publicação pela Mesa Diretora, o projeto foi encaminhado ao Gabinete do Autor para *manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 6.097/18, que "Institui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Agosto Dourado, mês de **reflexão e incentivos à importância do aleitamento materno**, e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).* Em resposta, o Gabinete do Deputado Leandro Grass afirmou que as matérias não guardam correlação, pleiteando a continuidade da tramitação do PL n.º 1.887, de 2021.

O Regimento Interno da CLDF trata da prejudicialidade nos arts. 175 e 176. À luz do RICLDF, deve ser declarada a prejudicialidade da proposição que trate de matéria de igual teor de outra proposição (mais antiga) em tramitação ou de lei em vigor. No que se refere ao conteúdo de lei em vigor, a prejudicialidade do projeto em tramitação deve ser declarada nos termos do art. 176, I, do RICLDF:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**Art. 176.** *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:*

*I – por haver perdido a oportunidade;*

A Lei n.º 6.097, de 2018, *institui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Agosto Dourado, mês de reflexão e incentivos à importância do aleitamento materno, e dá outras providências.* O art. 1º institui, em âmbito distrital, o “Agosto Dourado”. Nos termos do art. 2º, o “Agosto Dourado” consta no calendário oficial de eventos local, a ser celebrado anualmente no mês de agosto, sendo o mês de reflexão e incentivo à importância do aleitamento materno. O art. 3º estabelece os seguintes objetivos da medida: *I – promover palestras, rodas de conversa, seminários, workshops, campanhas e mobilizações que difundam a importância do aleitamento materno; II – (VETADO); III – contribuir para o aumento dos índices de aleitamento materno no âmbito distrital; IV – estimular atividades de promoção, proteção e apoio à amamentação, em sintonia com os programas de atenção integral à saúde da mulher, da criança e do adolescente.*

O Projeto de Lei n.º 1.887, de 2021, por seu turno, estabelece no art. 1º: *Fica instituído o dia 21 de maio como o "Dia Distrital de Proteção ao Aleitamento Materno na primeira infância”, com foco na Lei Federal nº 11.265 de 2006, para contribuir com adequada nutrição dos lactantes e das crianças até dois anos de idade.* O art. 2º assevera que o dia 21 de maio deve integrar o calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Do cotejo entre os conteúdos do PL n.º 1.887/2021 e da Lei n.º 6.097/2018, constata-se que tratam de matéria correlata, qual seja, a fixação no calendário oficial de eventos do DF de um período do ano destinado a celebrar a importância do aleitamento materno. Ademais, ressalta-se que os objetivos são idênticos, uma vez que, apesar de o projeto ter um âmbito de incidência mais específico que lei vigente, ambos visam fomentar a prática do aleitamento materno. É dizer, o objetivo precípua do PL n.º 1.887/2021 está contido na Lei n.º 6.098/2018, que tem escopo mais amplo.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que a fixação de uma nova data para a celebração do evento seria suficiente para se afastar a igualdade de teor entre o PL e a lei



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



em vigor, impedindo a prejudicialidade. De fato, é necessária especial cautela ao se examinar a prejudicialidade de projeto de lei em face de uma lei em vigor, sobretudo se considerarmos que mesmo as alterações pontuais promovidas pela legislação mais recente revogam as disposições mais antigas, caso sejam com elas incompatíveis (Art. 2º, § 1º, LINDB<sup>1</sup>).

Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. A fixação do dia 21 de maio para a celebração do aleitamento materno (ainda que com objetivo mais restrito) não revogaria a lei anterior, que prevê a mesma celebração (de forma mais ampla) no mês de agosto. Nesse sentido, destaca-se que a finalidade primária da declaração de prejudicialidade por perda de oportunidade (art. 176, I, RICLDF) é tolher a coexistência, no ordenamento, de duas normas com idêntica função, frustrando, desde o início, a tramitação de proposições capazes de ensejar esse cenário indesejável.

Destarte, a fixação de uma nova data para homenagear a prática do aleitamento materno, sem a revogação expressa da legislação anterior correlata, não é suficiente para se afastar a prejudicialidade do projeto de lei em tramitação.

Por todo o exposto, **manifestamo-nos no sentido de que seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 1.887, de 2021**, com fundamento no art. 176, I, do RICLDF, haja vista a existência de idêntica normatização da matéria pela Lei n.º 6.097, de 2018, constituir óbice à sua regular tramitação.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 21 de maio de 2021.

**TIAGO PEREIRA DOS SANTOS**

*Consultor Legislativo – Área: Constituição e Justiça*

---

<sup>1</sup> **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (...)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.